

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

ALEXANDRE VERONESE

FABIANA DE MENEZES SOARES

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Alexandre Veronese, Fabiana de Menezes Soares, Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-112-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

A obra Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS realizado no XXIV Congresso Nacional do Conpedi em Belo Horizonte/MG, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015, o qual focou suas atenções na temática Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade. Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos dessa disciplina jurídica. Por uma questão didática, estes artigos estão divididos, conforme a apresentação dos trabalhos no GT:

O trabalho de Saulo de Oliveira Pinto Colho Para uma crítica das críticas ao discurso dos direitos humanos e fundamentais representa uma importante tentativa de ofertar um coerente discurso de fundamentação dos direitos humanos em uma perspectiva crítica.

O trabalho Apatridia e o direito fundamental à nacionalidade, apresentado por Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro, trouxe uma instigante análise em prol da ampliação do conceito de nacionalidade para abarcar situações de migração em massa, em especial aquelas que atingem menores. O debate teórico ganha contornos muito interessantes quando se identifica a dificuldade para compatibilizar um acervo de direitos universais com perspectivas específicas.

Um trabalho sobre a efetividade dos direitos humanos foi apresentado por Mellysa do Nascimento Costa e Régis André Silveira Limana (Mentes em reforma: o silenciamento da Lei Federal n. 10.216/2001) que faz uma interessante análise sobre o problema da reforma psiquiátrica no Brasil e os dilemas que acometem os seus atingidos.

Paulo Cesar Correa Borges e Marcela Dias Barbosa afirmam que é necessário ir além da produção de normas e atingir a almejada sensibilização sócio-cultural em gênero e direitos humanos, em todos os espaços do social quando trabalham especificamente a aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Já Saulo De Oliveira Pinto Coelho traz uma reflexão e análise sobre o

fenômeno dos discursos de crítica aos Direitos Humano-Fundamentais como base das sociedades democráticas contemporâneas.

Na sequência, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro analisa os direitos humanos e os direitos fundamentais demonstrando de que forma tais ramos do direito internacional influenciam o contexto da aquisição da nacionalidade, anunciando a necessidade de se fazer uma releitura e uma revisão dos critérios determinadores da aquisição da nacionalidade com fundamento nos direitos humanos. Enquanto que Mellyssa Do Nascimento Costa e Régis André Silveira Limana discutem a efetiva aplicação da Reforma Psiquiátrica no Brasil e, em específico, no Estado do Piauí, a partir da Lei Federal de nº 10216 /01 considerando o conflito referente aos direitos humanos.

Monica Faria Baptista Faria e Denise Mercedes Nuñez Nascimento Lopes Salles analisam a polêmica questão do denominado infanticídio indígena, sob a óptica do debate acerca do universalismo e do relativismo na contemporaneidade. Já Evandro Borges Arantes perquire o fenômeno da juridicização dos direitos humanos, com ênfase para o direito à educação, indicando que tal processo não tem obtido resultado satisfatório no tocante à efetivação desse direito.

Carla Maria Franco Lameira Vitale contextualiza o princípio da busca da felicidade, instituto não positivado no ordenamento jurídico brasileiro, mas que tem sido utilizado para fundamentar importantes decisões. Por sua vez, Maria Hortência Cardoso Lima traça uma abordagem da mediação, como instrumento de pacificação e comunicação eficiente no ambiente ensino-aprendizagem poderá servir para o desenvolvimento de habilidades comunicativas, com vistas à busca de soluções efetivas construídas por todos os que fazem esse ambiente.

Paulo Junio Pereira Vaz verifica a influência do Direito Internacional dos Direitos Humanos na atuação política e jurídica dos Estados com vistas à proteção de grupos vulneráveis. Ana Patrícia Da Costa Silva Carneiro Gama demonstra que apesar do direito à cidadania estar garantido na norma interna dos Estados, bem como nos mais diversos acordos internacionais, efetivamente, muitas pessoas são cerceadas deste direito, a exemplo das vítimas do crime de tráfico humano das pessoas vítimas do crime de tráfico de pessoas.

Deisemara Turatti Langoski e Geralda Magella de Faria Rossetto examinam os fluxos migratórios, indicados sob a denominação de origens e assentamentos seguindo os elementos

de sua formação no contexto contemporâneo. E Camila Leite Vasconcelos investiga as Convenções e Recomendações da OIT e o processo de integração e efetivação das mesmas no plano interno.

Ainda, Valeria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço trabalha o caso do massacre de Ituango ocorrido em 1996 e 1997, o qual é um exemplo de complementaridade das tutelas nacionais e regionais dos Direitos Humanos. A autora responde qual é a efetividade das garantias jurídicas e extrajurídicas nas sentenças da CIDH, especialmente quanto à Educação em Direitos Humanos. Enquanto que Edhyla Carolliny Vieira Vasconcelos Aboboreira analisa os instrumentos utilizados pelas organizações não-governamentais de direitos humanos, no processo constitucional abstrato brasileiro.

Leonardo da Rocha de Souza e Deivi Trombka problematizam a emergência do mal banal ambiental nas sociedades complexas contemporâneas a partir do conceito de banalidade do mal desenvolvido por Hannah Arendt na obra "Eichmann em Jerusalém". Thaís Lopes Santana Isaías e Helena Carvalho Coelho traçam linhas gerais sobre o novo Plano Diretor Estratégico de São Paulo e trabalharam dentro desse contexto, a participação e papel dos movimentos sociais.

Graziela de Oliveira Kohler e Leonel Severo Rocha observam, a partir da matriz pragmático-sistêmica, os riscos das inovações tecnológicas sob a ótica dos Direitos Humanos, tendo como pano de fundo o bem comum. Eduardo Pordeus Silva lança reflexões acerca dos direitos humanos em face da necessidade de fomento à tecnologia assistiva no Brasil e verifica se é possível a plena emancipação social das pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida dado o acesso às tecnologias assistivas de que necessitam.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Paulo Emílio Vauthier Borges De Macedo demonstram a duplicidade de tratamento dos crimes políticos no direito brasileiro, bem como os critérios utilizados para a sua categorização. Sabrina Florêncio Ribeiro aborda a conceituação e as restrições aos direitos de manifestação pública, bem como analisa o conflito dos direitos fundamentais da honra e da manifestação pública centralizado na apelação cível nº 70045236213.

Paula Constantino Chagas Lessa discute a forma de produção da verdade processual penal na sistemática policial e judicial brasileira, para isto apresenta um breve histórico da legislação processual penal atual. João Paulo Allain Teixeira e Ana Paula Da Silva Azevêdo discutem a democracia agonística proposta por Chantal Mouffe a partir da compreensão da crise da democracia representativa com reflexos no esvaziamento do político, e a possibilidade de

recuperação destes espaços por novas formas de manifestações sociais, como o caso do Movimento Ocupe Estelita, de Pernambuco.

Por fim, Rosendo Freitas de Amorim e Carlos Augusto M. de Aguiar Júnior investigam as origens e aspectos históricos do preconceito vivenciado por homossexuais e o processo de reconhecimento dos direitos de igualdade, liberdade e dignidade como forma de afirmação da cidadania homossexual. E Ivonaldo Da Silva Mesquita e Natália Ila Veras Pereira com amparo na legislação constitucional, infraconstitucional e pactos internacionais, sobre o direito à Audiência de Custódia questionam qual o real significado da Audiência de Custódia, sua abrangência, características e amparo normativo.

Boa leitura!

**APATRIDIA E O DIREITO FUNDAMENTAL À NACIONALIDADE AUTORA:
CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES DA SILVA LOUREIRO**

STATELESSNESS AND FUNDAMENTAL RIGHT TO CITIZENSHIP

Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro

Resumo

O estudo tem o objetivo de discutir a situação de apatridia das crianças sírias refugiadas sob o enfoque dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, com fundamento no jusnaturalismo. O trabalho analisará os direitos humanos e os direitos fundamentais demonstrando de que forma tais ramos do direito internacional influenciam o contexto da aquisição da nacionalidade, anunciando a necessidade de se fazer uma releitura e uma revisão dos critérios determinadores da aquisição da nacionalidade com fundamento nos direitos humanos. Os documentos internacionais a respeito dos direitos humanos e da nacionalidade serão estudados para embasar a afirmação de que a situação de apatridia das crianças sírias fere e ofende os direitos fundamentais do cidadão. Os tratados internacionais sobre apatridia também serão abordados e será demonstrado que são insuficientes para concretização dos direitos fundamentais dos apátridas. O instituto da nacionalidade será analisado no contexto das teorias tradicionais e no contexto contemporâneo da mitigação da soberania estatal. Será apresentada a tese de que o direito à nacionalidade é um direito da personalidade que também é fundamental. O artigo também defende a tese da prevalência da soberania pessoal sobre a estatal no contexto do cidadão universal desenvolvido por Kant, em *A Paz Perpétua*.

Palavras-chave: Direito à nacionalidade, Redução e proibição dos casos de apatridia, Direito humano fundamental, Direito à nacionalidade como direito da personalidade, Universalismo e relativismo cultural, Apátrida como cidadão universal pertencente à comunidade cosmopolita

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to discuss the statelessness of Syrian situation of refugee children from the standpoint of human rights and fundamental rights, on the basis of natural law. The work will examine the human rights and fundamental rights demonstrating how these branches of international law influence the context of the acquisition of nationality by announcing the need to make a rereading and a review of determiners criteria of acquisition of citizenship on the basis of human rights . The international documents related to human rights and citizenship will be studied to support the assertion that the situation of statelessness of Syrian children hurts and offends fundamental rights of the citizen. International treaties on statelessness will also be addressed and will be shown to be insufficient to achieve the fundamental rights of stateless persons. The nationality of the institute will be analyzed in the context of traditional theories and contemporary context of mitigation of state sovereignty.

The thesis that the right to nationality is a right of the personality that is also key will be displayed. The product also supports the idea of the prevalence of personal sovereignty over the state in the context of universal citizen developed by Kant in "Perpetual Peace".

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to nationality, Reduction and prohibition of statelessness, A fundamental human right, The right to nationality as a right of personality, Universalism and cultural relativism, Stateless person as a universal citizen belonging to the cosmopolitan community

INTRODUÇÃO

O estudo tem o objetivo de discutir a situação de apatridia das crianças sírias refugiadas sob o enfoque dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, com fundamento no jusnaturalismo.

O trabalho analisará os direitos humanos e os direitos fundamentais demonstrando de que forma tais ramos do direito internacional influenciam o contexto da aquisição da nacionalidade, anunciando a necessidade de se fazer uma releitura e uma revisão dos critérios determinadores da aquisição da nacionalidade com fundamento nos direitos humanos.

Os documentos internacionais a respeito dos direitos humanos e da nacionalidade serão estudados para embasar a afirmação de que a situação de apatridia das crianças sírias fere e ofende os direitos fundamentais do cidadão.

Os tratados internacionais sobre apatridia também serão abordados e será demonstrado que são insuficientes para concretização dos direitos fundamentais dos apátridas.

O instituto da nacionalidade será analisado no contexto das teorias tradicionais e no contexto contemporâneo da mitigação da soberania estatal.

Será apresentada a tese de que o direito à nacionalidade é um direito da personalidade que também é fundamental.

O artigo também defende a tese da prevalência da soberania pessoal sobre a estatal no contexto do cidadão universal desenvolvido por Kant, em “A Paz Perpétua”.

2. DIREITOS HUMANOS E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO DE NÃO SER APÁTRIDA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconhece, em seu preâmbulo, a dignidade humana como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

O artigo VI da Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que “Todo homem tem o direito de ser reconhecido como pessoa em todos os lugares, o relativismo cultural não é um obstáculo à universalidade dos direitos humanos.

Além disso, O artigo XV do mesmo documento estabelece que todo ser humano tem direito à nacionalidade, não podendo dela ser privado, nem ser proibido de mudar de nacionalidade.

O direito à nacionalidade é um direito humano, pois evita que um ser humano se torne apátrida

3. O DIREITO À NACIONALIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito à nacionalidade é um direito humano que pode ser classificado como fundamental, pois relaciona-se com os direitos indispensáveis para concretização da dignidade humana. Está dentro do mínimo ético irreduzível que faz parte dos direitos de um ser humano para que este viva dignamente.

Os direitos fundamentais são apenas declarados pelas Constituições e não criados ou reconhecidos por elas, pois estão acima de qualquer Constituição. Nesse sentido, são direitos naturais, pois são inerentes à condição humana e independem de positivação.

A propósito do tema, Karl Loeweinstein afirma que as Constituições apenas declaram os direitos fundamentais do homem, pois eles são anteriores a qualquer Constituição, valendo a análise da transcrição:

“Sempre que esses direitos se referem à família, ao matrimônio, à religião e à educação, se trata mais do que liberdades individuais de instituições básicas da ordem social liberal ocidental, sendo anteriores a qualquer constituição; qualquer alusão constitucional tem, portanto, apenas um valor declaratório.”¹

A dignidade humana faz parte do núcleo inviolável do sistema político da democracia constitucional e é um princípio superior ao ordenamento jurídico positivo. É o valor-fonte que irradia seus efeitos para os demais princípios, bem como para o direito à nacionalidade tem relação intrínseca com o princípio da dignidade humana, pois é um dos direitos capazes de conferir ao ser humano os meios necessários para viver com dignidade. John Rawls defende a ideia de que todo ser humano tenha acesso ao mínimo necessário para ser um cidadão igual.²

Os direitos fundamentais são todos aqueles relativos ao valor da pessoa humana como fim em si mesmo.³ Os direitos constitucionais mínimos integram o conceito de direitos fundamentais. A propósito do tema, vale a transcrição de Ricardo lobo Torres:

“O mínimo existencial não tem dicção constitucional própria. Deve-se procura-lo na ideia de liberdade, nos princípios constitucionais da dignidade humana, do devido processo legal e da livre iniciativa, na Declaração dos Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão.

Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as necessidades materiais da existência não

¹ Karl Loeweinstein. *Teoría de la Constitución*, 2 ed., trad. Alfredo Gallego Anabitarte, Barcelona, Ed. Ariel, 1970, p. 390.

² John Rawls. *Uma teoria da justiça*. Trad. Jussara Simões. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 165 e ss.

³³ Immanuel Kant. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Lisboa:Edições 70 (s.d.)

retrocedem aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados.”⁴

Todo cidadão universal tem o direito ao mínimo existencial como direito fundamental ao desenvolvimento de sua personalidade. O direito à nacionalidade é um direito que se encontra no contexto do mínimo existencial, sendo, portanto, um direito fundamental destinado a promover o desenvolvimento da personalidade do ser humano. Assim, deve ser garantido a todo ser humano, a fim de se evitar a apatridia, conforme preconiza a Declaração Universal dos Direitos humanos de 1948.

Como direito fundamental, é dotado de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. Vale dizer, não necessita de norma infraconstitucional para que seja garantido e concretizado, uma vez que a própria força normativa das Constituições impõe o dever de respeito ao princípio da dignidade humana como norma-matriz. As Constituições são comportas de normas que se subdividem em regras e princípios e, de acordo com a doutrina de Robert Alexy, os princípios também são normas que devem ser concretizadas dentro das possibilidades, como mandamentos de otimização.⁵

Sendo assim, como o princípio da dignidade humana é norma, deve ser concretizado e efetivado o máximo possível, não tendo a característica de princípios que apenas norteiam a interpretação; mas, ao contrário, de normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata e direta.

A necessidade de se evitar a apatridia relaciona-se com o direito humano à aquisição da nacionalidade, que é um direito revestido da característica do mínimo necessário a manter a dignidade da pessoa humana, a fim de que possa desenvolver sua personalidade de forma plena, com o sentimento do pertencimento.

A amplitude do significado de pertencimento extrapola o contexto estatal e individual, transbordando para a noção de pertencimento ao mundo; o que demonstra a necessidade de a comunidade cosmopolita aceitar e declarar os direitos do cidadão universal, que deve ser acolhido no ambiente da sociedade cosmopolita e universal, evitando-se que os interesses particulares dos Estados criem barreiras ao direito à aquisição de uma nacionalidade.

É dentro do contexto universal e para efeito de concretização dos direitos fundamentais, que deve se dar maior relevância à soberania pessoal em detrimento da soberania estatal.

⁴ Ricardo Lobo Torres. O mínimo existencial como conteúdo essencial dos direitos fundamentais, p. 313-339, in: *Direitos Sociais – fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Claudia Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmiento (coord), Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

⁵ Robert Alexy. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2 ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo:Malheiros, 2012.

4. O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À NACIONALIDADE

4.1. Considerações gerais: conceito, características

A nacionalidade é o vínculo genuíno e efetivo entre o indivíduo e o Estado, que pode se manifestar em razão do nascimento, residência e/ou descendência e pode ser concebido através de duas vertentes do direito internacional à nacionalidade, ou seja, proteger e assistir os indivíduos que já são apátridas e tentar eliminar ou, ao menos, reduzir a apatridia.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos define nacionalidade como “o elo político e jurídico que vincula uma pessoa com um determinado Estado, que a compromete para com este com laços de lealdade e fidelidade e que lhe confere o direito à proteção diplomática daquele Estado.” (Castillo – Petruzzi e outros contra Peru, Sentença de Maio de 1999, CIDH (Ser. C), nº 52, 1999).

É manifestação da soberania e da identidade de um país; uma vez que é a jurisdição interna de cada Estado que define as regras de nacionalidade, em princípio. Entretanto, as normas de direito internacional podem e devem influenciar a colocação de uma matéria no âmbito da jurisdição exclusiva de um estado (Parecer Consultivo relativo aos Decretos de nacionalidade promulgados na Tunísia e no Marrocos, em 1923, Tribunal Permanente de Justiça Internacional).

Especialmente nos dias atuais, com a grande circulação de pessoas pelo mundo, com a intensificação dos conflitos internacionais, com o grande êxodo de pessoas fugindo dos conflitos, as regras produzidas por um Estado a respeito da nacionalidade precisam ser revistas, sob a ótica do direito internacional, a fim de propiciar o fim e ou a redução da apatridia.

4.2. Documentos internacionais relativos à nacionalidade

A Convenção de Haia sobre Determinadas Questões relativas aos Conflitos de Leis sobre Nacionalidade, de 1930 foi a primeira tentativa internacional de garantir a nacionalidade a todos. Tal convenção prevê que cada Estado tem o direito de elaborar sua própria legislação a respeito da cidadania que será reconhecida se não for incompatível com as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios gerais de direito.⁶

⁶ Artigo 1º da Convenção de Haia sobre Determinadas Questões Relativas aos Conflitos de Leis sobre a Nacionalidade: “Cabe a cada Estado determinar, segundo a sua própria legislação, quem são os seus cidadãos. Essa legislação será reconhecida por outros Estados na medida em que seja compatível com as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios de direito geralmente reconhecidos em matéria de nacionalidade.”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 15, prevê que todo indivíduo tem direito à nacionalidade, não podendo ser dela privado, nem proibido de mudar de nacionalidade.⁷

Assim, a Declaração Universal, sendo norma de aplicabilidade obrigatória e *erga omnes* é considerada norma hierarquicamente superior às leis promulgadas pelos Estados e deve nortear as soluções destinadas a evitar a apatridia. As leis produzidas pelos Estados não podem prevalecer em face da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que é considerada como Constituição Global e, portanto, hierarquicamente superior.

A Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, de 1997 também define e contempla a nacionalidade.

É necessário dar mais espaço à soberania pessoal em face da estatal, pois o indivíduo passou a ser o elemento principal do ordenamento jurídico internacional, por ser sujeito e não objeto de direitos, e, por isso, as relações internacionais não são mais baseadas somente nas relações interestatais, mas sim no princípio da dignidade humana.

A Declaração universal dos Direitos humanos de 1948, A Convenção para o Estatuto dos Refugiados, a Convenção para o Estatuto dos Apátridas de 1961 e a Convenção Europeia de 1997 podem ser mencionados como pertencentes ao microssistema que garante o direito à nacionalidade aos seres humanos.

Todos os documentos citados corroboram a afirmação de que há um princípio básico de direito internacional que veda a privação da nacionalidade se tal situação resultar em apatridia, exceto as hipóteses previstas expressamente na Convenção para Redução dos Casos de Apatridia de 1961 (nacionalidade obtida por declaração falsa ou fraude; perda da nacionalidade devido à residência no estrangeiro; falta do dever de lealdade; lealdade a outro Estado).

Para que se evite ou reduza a apatridia, é necessário que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 irradie seus efeitos a todo diploma legal promulgado no âmbito do ordenamento jurídico internacional e nacional, a ponto de conduzir sua interpretação e indicar as soluções aos problemas relacionados à apatridia.

Nesse sentido, é importante dar ênfase à necessidade de se aplicar a teoria do diálogo das fontes, desenvolvida por Erik Jayme, de modo que todos os diplomas legais internacionais e nacionais guardem respeito e relação com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a fim de que o direito de todo ser humano à nacionalidade seja efetivamente concretizado.⁸

⁷ Artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: 1. “Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade. 2 – Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

⁸ Claudia Lima Marques (coord). *O Diálogo das fontes como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

4.3. O direito à nacionalidade como direito da personalidade e como direito humano fundamental

Como já foi salientado no trabalho, o direito à nacionalidade é um direito humano, uma vez que encontra respaldo na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Além disso, é um direito fundamental, pois destina-se a proporcionar o mínimo necessário para que um ser humano viva com dignidade.

Referido direito também pode ser qualificado como um direito da personalidade, pois confere ao ser humano um dos meios necessários para desenvolvimento de sua personalidade e autonomia.

Está ligada à ideia de liberdade como fundamento da igualdade do ser humano. Sem liberdade, o ser humano não se liberta das amarras da opressão e não tem autonomia para fazer escolhas. Sem nacionalidade, o ser humano não tem identidade e tem o sentimento de não pertencer a lugar algum. A noção de pertencimento foi bem desenvolvida por Simone Weil⁹ em sua obra.

A propósito do tema dos direitos da personalidade serem considerados como direitos fundamentais, enfatiza-se o entendimento de J. J. Gomes Canotilho:

“...dada a interpretação entre o estatuto positivo e o estatuto negativo do cidadão, e em face da concepção de um direito geral de personalidade como direito à pessoa vir e à pessoa devir, cada vez mais os direitos fundamentais tendem a ser direitos da personalidade e vice-versa.”¹⁰

Logo, há estreita relação entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade e estes devem ser declarados à pessoa, independentemente de sua cidadania, porque se baseiam na dignidade humana numa perspectiva universal.

O direito à nacionalidade é um direito da personalidade e fundamental e se destina a evitar ou reduzir consideravelmente os casos de apatridia no mundo, consagrando o direito universal a ter uma cidadania preconizado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Para que os direitos da personalidade não sejam desrespeitados, o apátrida deve ser considerado cidadão universal e, até que seja solucionada a controvérsia sobre sua nacionalidade, deve gozar de todos os direitos fundamentais em qualquer parte do mundo.

A ideia de que os direitos da personalidade são direitos fundamentais tem embasamento na necessidade de se conferir ao ser humano posição de destaque no ordenamento jurídico internacional, como sujeito de direito e elemento central das relações jurídicas de direito internacional travadas no contexto do cidadão universal.

⁹ Simone Weil. O enraizamento. São Paulo: EDUSC, 1991.

¹⁰ *Direito constitucional e teoria da constituição*, 2 ed., Coimbra: Almedina, 1998.

São fundamentais porque proporcionam ao sujeito de direitos condições mínimas para tornar o cidadão apto a participar da vida em sociedade, pertencendo a algum lugar no mundo!

A necessidade de se considerar o indivíduo como sujeito de direito internacional é muito bem defendida por Cançado Trindade, o que se verifica no seguinte trecho extraído de sua obra:

“...um dos aspectos mais importantes da luta pela realização da justiça no plano internacional diz respeito à afirmação e ao reconhecimento da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do indivíduo, para vindicar os direitos que lhe são inerentes como ser humano, inclusive vis-à-vis seu próprio estado.”¹¹

Como direito fundamental e mínimo ético irredutível, não se pode negar o direito à nacionalidade ao cidadão universal.

Para que se compreenda a amplitude do direito à nacionalidade, é necessário que se estude o instituto jurídico da apatridia, conforme se fará a seguir.

5. APATRIDIA

5.1. Tratados Internacionais sobre apatridia

A apatridia é tema objeto de vários instrumentos jurídicos internacionais que serão mencionados a seguir, sendo os mais relevantes a Convenção de 1954 da ONU sobre o Estatuto dos Apátridas e a Convenção de 1961 da ONU para reduzir os casos de Apatridia.

A Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, de 1957 estabelece regras e critérios para determinação da nacionalidade da mulher casada, a fim de evitar que se torne apátrida.¹²

A Convenção sobre todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965 obriga o Estado a garantir a todos a igualdade perante a lei, incluindo o direito à nacionalidade (artigo 5º).

¹¹ (*Os tribunais internacionais contemporâneos*, Brasília, FUNAG, 2013, p. 14). Flávia Piovesan também ressalta o indivíduo enquanto sujeito de direito internacional na seguinte passagem: “Os indivíduos convertem-se em sujeitos de direito internacional – tradicionalmente, uma arena em que só os Estados podiam participar. Com efeito, na medida em que guardam relação direta com os instrumentos internacionais de direitos humanos – que lhes atribuem direitos fundamentais imediatamente aplicáveis –, os indivíduos passam a ser concebidos como sujeitos de direito internacional.” (*Direitos humanos e direito constitucional internacional*, 9 ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 339-340).

¹² Artigo 1º: “Nem a celebração ou dissolução do matrimônio entre nacionais ou estrangeiros, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o matrimônio, poderão afetar automaticamente a nacionalidade da mulher.”

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, em seu artigo 24 estabelece, dentre outras previsões, que toda criança tem direito a uma nacionalidade.

O Artigo 9º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher, de 1979 concede às mulheres direitos iguais aos dos homens a respeito da nacionalidade dos filhos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 estabelece, em seu artigo 7º o direito da criança ao registro imediatamente após seu nascimento.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 estabelece que toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.¹³

A Convenção sobre a Redução dos casos de Nacionalidade Múltipla e sobre as Obrigações Militares em caso de nacionalidade múltipla, de 1963 também tem disposições a respeito da nacionalidade no sentido de evitar que uma pessoa possua diferentes nacionalidades.

A Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, de 1997 permite a aquisição de nacionalidades múltiplas para pessoas casadas e seus filhos, dentre outras situações.

A Convenção sobre a prevenção da apatridia relacionada com a sucessão dos Estados de 2006 contém vários dispositivos sobre o tema.

A Carta Africana sobre Direitos e Bem-Estar da criança também prevê o direito a uma nacionalidade (Artigo 10).

Como se pode perceber, o direito à nacionalidade como forma de prevenir ou evitar a apatridia é uma preocupação da comunidade internacional.

5.2. Considerações gerais sobre apatridia

Atualmente, a apatridia afeta cerca de doze milhões de pessoas no mundo.

Pode-se considerar apátrida é a pessoa sem nacionalidade ou cidadania.¹⁴ Não tem acesso à saúde, educação, propriedade, de se deslocar livremente, pode ser alvo de tratamento arbitrário e vítima de tráfico de pessoas.

O apátrida é desprovido do direito ao mínimo necessário a uma vida digna, pois não tem acesso aos direitos básicos, conforme delineado por John Rawls, já mencionado no trabalho.

¹³ A Corte Interamericana, em Parecer Consultivo nº OC-4/84, de 19 de Janeiro de 1984, Proposta de modificação da Constituição política da Costa Rica, enfatiza que a determinação e a regulação da nacionalidade não podem ficar restritas apenas à discricionariedade dos Estados, em razão dos limites impostos pelo direito internacional.

¹⁴ O Artigo 1º da Convenção de 1954 considera apátrida a pessoa “que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional.”

Pode-se afirmar que há duas espécies de apatridia: a *de jure* e a *de facto*. A primeira se refere aos não nacionais em decorrência das leis de um país; a segunda se refere ao indivíduo que tem a nacionalidade, mas que é ineficaz, diante da negativa do direito de retornar ao seu país, por exemplo.

A cidadania confere ao indivíduo a proteção de um Estado, assim como vários direitos civis e políticos. Como assevera Hanna Arendt, a cidadania “é o direito a ter direitos.”¹⁵

A apatridia pode ter como causa conflitos de leis, transferências de território, legislação matrimoniais, discriminação, falta de registro de nascimento, privação da nacionalidade e renúncia. Nesse contexto tão problematizado, o conjunto de normas internacionais sobre aquisição, perda ou denegação da nacionalidade não é mais suficiente para solucionar os casos que podem gerar a apatridia.

Muitas vezes, a apatridia obriga a pessoa ao deslocamento forçado, o que pode acarretar a situação de refúgio, caso haja o fundado receio de perseguição. Logo, percebe-se a relação entre apatridia e refúgio, o que possibilita ao apátrida o direito ao acolhimento, pois todo e qualquer cidadão tem o direito de pertencer a algum lugar.

A propósito do termo, Hanna Arendt também ensina que:

“Ser privado da nacionalidade é como ser privado da pertença ao mundo, é como retornar ao estado natural, como homens das cavernas ou selvagens... O homem que não é nada mais que um homem perdeu aquelas qualidades que tornaram possível para outras pessoas o tratarem como igual... Pode viver ou morrer sem deixar vestígios, sem ter contribuído em nada para o mundo.”¹⁶

Nesse sentido, é possível ressaltar o pensamento de Kant registrado em sua obra, *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*, de que o ser humano é um fim em si mesmo, bem como a ideia da hospitalidade ao ser humano no mundo, registrado em sua obra, *A Paz Perpétua*.

A partir das ideias de Arendt e de Kant, é possível concluir que o ser humano deve ser considerado como cidadão universal, como um fim em si mesmo, não podendo ser coisificado, tendo o direito ao acolhimento global.

5.3. Caracterização da apatridia

A Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 identifica o apátrida, regula a aquisição de uma identidade legal para estes indivíduos e garante que gozem de direitos e liberdades fundamentais sem discriminação.

¹⁵ Hanna Arendt, *As origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo*. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

¹⁶ Hanna Arendt, *As origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo*. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

A prova a respeito da condição de apátrida pode se dar pelo reconhecimento do estado de que a pessoa não é seu nacional e nos casos em que o estado se nega a declarar que a pessoa não é seu nacional, a própria negativa constitui prova da condição de apátrida.

Há apátridas que estão excluídos da Convenção de 1954, porque não precisam da proteção (são refugiados) ou pela prática de crimes, ou por não haver a necessidade de se aplicar a proteção, uma vez que o apátrida tenha residência fixa num Estado e goze de direitos mais amplos do que os estabelecidos pela Convenção.

Ao adquirir uma nacionalidade, o indivíduo deixa de ser apátrida. Por isso, o direito à nacionalidade é um direito humano fundamental previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Cada Estado tem o direito de adotar legislação contendo o procedimento para determinação de apatridia, pois a Convenção de 1954 não prevê um procedimento específico para tal identificação. Se o Estado não regular o procedimento, basta que o indivíduo solicite uma autorização de residência, documento de viagem, ou tenha o pedido de asilo rejeitado para surgir a discussão a respeito de sua condição.

Para facilitar a identificação e qualificação dos apátridas, faz-se necessário um procedimento universal, a fim de possibilitar a busca de soluções para o problema.

Pelo mesmo motivo, deveria haver uma autoridade central encarregada de exercer a função de determinação de apatridia, a fim de evitar o conflito de decisões e posturas divergentes sobre a Convenção de 1954. Atualmente, cada Estado designa funcionários para desenvolver tal tarefa, o que é um grande risco para o cidadão universal, uma vez que fica a critério dos entendimentos isolados de um país a respeito do tema, ou seja, cada Estado terá a oportunidade de defender seus próprios interesses em decorrência da soberania estatal.

Por isso, o trabalho defende a criação de um órgão universal destinado a cuidar do tema da apatridia, que não seja o ACNUR, órgão destinado à proteção dos refugiados e a criação por cada Estado de um órgão central destinado a tratar da apatridia, a fim de evitar tratamento discrepante e a prevalência da soberania estatal.

Todas as medidas ora propostas destinam-se a evitar que o apátrida viva sem condições mínimas de dignidade, impondo-se aos Estados o dever de hospitalidade no recebimento de apátridas e de refugiados.

Enquanto o processo de reconhecimento da condição de apátrida estiver em curso num País, o indivíduo tem o direito a receber autorização de permanência temporária, a fim de evitar que sejam alvo de discriminação e da prática de outros crimes, como trabalho escravo, tráfico de menores etc.

São garantias que devem ser conferidas ao indivíduo que está em processo de reconhecimento da condição de apátrida em andamento: o direito ao exame individual do pedido; prazo para conclusão do procedimento; acesso à orientação jurídica e a um

intérprete; proteção e confidencialidade das informações; decisão fundamentada e o direito a recorrer da decisão.

Ao gozar da condição de apátrida, o indivíduo não perde a condição de sujeito de direitos, ou seja, continua resguardando os direitos fundamentais à personalidade.

5.4. Direitos e deveres dos apátridas

O apátrida tem direito aos direitos humanos fundamentais; a não ser torturado; a não ser discriminado (artigo 3º da Convenção de 1954). Todo Estado concederá aos apátridas os mesmos direitos que concede aos estrangeiros (artigo 7º da Convenção de 1954). Em contrapartida, o apátrida tem o dever de obedecer as leis e os regulamentos do país onde se encontra (artigo 2, da Convenção de 1954).

Os apátridas têm o direito aos documentos de identidade e de viagem (artigo 28), podendo o ACNUR oferecer assessoria técnica na emissão de tais documentos.

Os apátridas não podem ser expulsos, exceto por razões de segurança nacional ou de ordem pública; têm o direito ao devido processo legal, de defesa e apresentação de provas.

Têm o direito a se valer do *non-refoulement*, ou seja, do princípio da não devolução, que proíbe a devolução de uma pessoa a um território onde ela poderia sofrer perseguição ou discriminação (artigo 33).

Têm direito à integração e à naturalização.

Pela análise dos direitos e deveres dos apátridas, é possível afirmar que, independentemente de nacionalidade, são sujeitos de direitos e deveres na ordem global, têm personalidade jurídica internacional, gozando, portanto, da qualificação de cidadão universal quanto aos direitos humanos fundamentais, ou seja, quanto aos direitos da personalidade relativos ao mínimo necessário para uma vida digna.

5.5. Proteção efetiva dos apátridas

O ACNUR é o organismo internacional que examina os pedidos de nacionalidade e presta assistência para a apresentação de um pedido às autoridades competentes. É um órgão independente que representa os apátridas.

A situação de apatridia pode ser submetida ao Tribunal Internacional de Justiça, caso haja um litígio entre Estados relacionado à aplicação da Convenção ou caso o litígio não possa ser solucionado de outra forma.

A efetiva proteção e a concretização dos direitos dos apátridas esbarra na necessidade de sua qualificação como cidadãos universais, pertencentes a um ambiente cosmopolita e universal, que não está restrito ao vínculo de nacionalidade com determinado Estado.

Os apátridas são seres humanos, dotados de dignidade, com um fim em si mesmos, com direitos da personalidade que devem ser exercidos perante qualquer Estado e diante de qualquer Tribunal Internacional competente.

Tal postura tem como fundamento a consideração dos direitos da personalidade como direitos fundamentais, que fazem parte do *hard core human rights*, ou seja, do núcleo duro dos direitos humanos.¹⁷

A melhor forma de proteger os apátridas é a adoção de uma legislação internacional que torne impossível a apatridia. Enquanto isso não ocorre, a jurisprudência e o costume internacional devem se encarregar de consolidar os entendimentos favoráveis à conformação do direito à nacionalidade do cidadão universal.

5.6. Causas da apatridia

Ocorre quando a lei de um Estado entra em conflito com a de outro, deixando o indivíduo sem nacionalidade, o que pode ocorrer quando os países adotam critérios diferentes para a concessão de nacionalidade.

A Convenção para a redução dos Casos de Apatridia de 1961 prescreve as formas de concessão da nacionalidade, ou seja, de pleno direito, a toda pessoa considerada apátrida; em razão da idade; mediante requerimento; na data do nascimento; por descendência; aos menores abandonados.

Ocorre também quando um Estado obriga o pretendente à nacionalidade a renunciar à nacionalidade previamente adquirida antes de ter garantida a aquisição de outra.

Também pode se dar pela vedação da transmissão da nacionalidade pelas mães, caso das crianças sírias nascidas nos campos de refugiados..

A apatridia pode decorrer do problema de sucessão de Estados, uma vez que as leis e práticas nacionais serão alteradas quando um Estado passar por mudanças no território e na soberania.

Pode estar relacionada à discriminação ou à privação arbitrária da nacionalidade, por raça, cor, etnia, religião, gênero, opinião política ou outros fatores.

¹⁷ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, voto fundamentado do juiz ad hoc, § 19.

5.7. O papel do ACNUR

O ACNUR exerce a função de trabalhar pela redução da incidência da apatridia e na assistência às pessoas apátridas, tendo recebido o mandato por um tratado internacional, por diferentes resoluções da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e em várias recomendações do órgão consultivo do ACNUR.

Não há um órgão específico para assegurar a aplicação eficaz da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, foi a Assembleia Geral da ONU que solicitou ao ACNUR que desempenhasse tal função.

O ACNUR apoia os Estados na elaboração e aplicação da legislação sobre a nacionalidade, fornecendo formação a funcionários governamentais. Orientando parlamentares, apoiando campanhas sobre a nacionalidade e oferecendo ajuda aos apátridas.

Trabalhe em conjunto com UNICEF, UNIFEM, OIT, PNUD, PAM e com os comitês dos direitos humanos, direitos da crianças, eliminação da discriminação racial. Colabora com organismos regionais. Recebe colaboração de organizações não governamentais.

O ACNUR e a United Colors of Benetton lançaram a campanha “Eu pertença” para atrair a atenção global às consequências devastadoras da apatridia. A campanha contou com a publicação de Carta aberta publicada no jornal “The Guardian”, a publicação de um relatório especial sobre apatridia e um plano de ação global de dez pontos para por fim ao problema da apatridia.

Eis um trecho da Carta Aberta:

“Ser apátrida significa ter uma vida sem acesso à educação e as serviços de saúde, e mesmo sem um trabalho legalmente reconhecido. É uma vida sem a possibilidade de transitar livremente, sem perspectivas ou esperança. A apatridia é desumana. Nós acreditamos que é hora de acabar com essa injustiça.”

Em que pese o trabalho de excelência desenvolvido pelo ACNUR, diante da proliferação dos casos de apatridia, é necessário que se crie um órgão internacional destinado a tratar dos casos de apatridia, que continuará trabalhando em sintonia com o ACNUR.

6. A APATRIDIA DAS CRIANÇAS SÍRIAS NASCIDAS NOS CAMPOS DE REFUGIADOS

A guerra na Síria tem feito centenas de milhares de crianças refugiadas nascidas no exílio e o ACNUR tem trabalhado intensamente com os governos locais para conferir o registro de nascimento às crianças.

A Síria é um dos países que nega às mulheres o direito de transferir a nacionalidade aos filhos nas mesmas condições que os homens, o que vem gerando cadeias de apatridia ao longo das gerações, uma vez que os pais falecem ou desaparecem nos conflitos.

Diante do cenário atual dos direitos humanos, referida situação é inaceitável, sendo necessário que as crianças sírias recebam a nacionalidade para que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 seja efetivamente concretizada.

O relativismo cultural, portanto, não pode justificar o desrespeito aos direitos humanos fundamentais, que são universais, independentemente da cultura de cada povo.

7. O APÁTRIDA COMO CIDADÃO UNIVERSAL

Como já foi salientado no trabalho, o apátrida deve ser considerado cidadão universal, na medida em que os direitos da personalidade que são direitos fundamentais independem de reconhecimento por determinado Estado, pois são inerentes à condição humana.

A tese do cidadão universal tem como respaldo o pensamento Kantiano do ser humano como um fim em si mesmo e o da hospitalidade universal.

As conformações territoriais que dão respaldo à soberania estatal devem ceder espaço à soberania pessoal, pois o ser humano é o elemento central do ordenamento jurídico internacional.

8. A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES INTERNACIONAIS – O CASO YEAN E BOSICO VERSUS REPÚBLICA DOMINICANA

A jurisprudência das Cortes Internacionais merece ser analisada pelos tribunais nacionais ao decidirem a respeito das soluções apresentadas aos casos de apatridia, pois, conforme já foi mencionado no trabalho, a teoria do dialogo das fontes, desenvolvida por Erik Jayme, possibilita o intercâmbio de informações e decisões entre os tribunais internacionais e nacionais, bem como o intercâmbio entre o direito nacional e o internacional, dando respaldo à criação de um sistema jurídico composto por proposições destinadas a solucionar os problemas de apatridia.

O caso das meninas Yean e Bosico versus República Dominicana, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, consignada na denúncia nº 12.189 diz respeito à negativa de concessão de nacionalidade às meninas nascidas na República Dominicana, devido à ascendência paterna haitiana, o que acarretou a situação de apatridias com graves consequências às crianças.

O prejuízo mais acentuado às crianças, no caso acima apontado, diz respeito aos direitos da personalidade, pois, sem identidade, as crianças ficaram impossibilitadas de

frequentar a escola, o que gerará consequências por toda a vida de ambas, uma vez que a educação é um direito humano fundamental que se encaixa no âmbito do mínimo irreduzível.

O caso em questão demonstra que as teorias tradicionais a respeito da concessão de nacionalidade estão desatualizadas e superadas, pois são pautadas na discricionariedade estatal e na conformação de que o Estado é o elemento principal do direito internacional. Atualmente, o direito internacional dos direitos humanos impõe a necessidade de se considerar o ser humano como elemento principal do ordenamento jurídico internacional, dando-se mais ênfase à soberania pessoal em detrimento da estatal, sendo a nacionalidade um direito inerente à condição humana.

Deve-se abandonar o critério estatocêntrico dos direitos de cidadania concedidos pelo Estado, com a prevalência da dignidade humana.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à nacionalidade é um direito humano fundamental que também é um direito da personalidade destinado a evitar a apatridia, uma das situações mais degradantes que atinge o ser humano, gerando consequências desastrosas.

Para ser possível a solução dos casos de apatridia, é necessário se levar em conta a ideia do universalismo dos direitos humanos em detrimento do relativismo cultural, na medida em que este não pode justificar o desrespeito aos direitos humanos fundamentais.

O direito a não ser apátrida tem relação intrínseca com o princípio da dignidade humana, sendo um direito inerente à condição humana, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, devendo ser garantido a todo e qualquer ser humano, independentemente da discricionariedade estatal, pois não é um direito pautado pela visão estatocêntrica.

A apatridia ou ausência de nacionalidade vem sendo combatida pelo ACNUR por causar danos irreparáveis ao desenvolvimento da personalidade do ser humano, que sofre com o sentimento de não pertencimento, ficando exposto e vulnerável a ataques aos seus direitos fundamentais.

Assim, o apátrida deve ser considerado cidadão universal, sujeito de direito internacional, pertencente à sociedade cosmopolita, que goza dos direitos mínimos necessários à manutenção de uma vida digna.

O sujeito de direito internacional, cidadão universal, tem direitos e deveres a serem exercidos no contexto da sociedade global, com o respaldo da Constituição Global, materializada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

O direito à nacionalidade e o direito de não ser apátrida são direitos da personalidade, humanos e fundamentais, pois refletem o mínimo existencial destinado a propiciar ao ser humano as condições necessárias para se tornar um cidadão livre das amarras da opressão.

Os documentos internacionais relativos à apatridia devem ser interpretados à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A autora defende, portanto, o reconhecimento do ser humano como cidadão universal, inserido no contexto da comunidade cosmopolita e global como sujeito de direitos e deveres, titular de dignidade humana intrínseca à natureza humana com direito ao pertencimento.

10. BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2 ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo:Malheiros, 2012.

ARENDT, Hanna. *As origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo*. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

ARENDT, Hanna. *As origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo*. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

Artigo 1º da Convenção de Haia sobre Determinadas Questões Relativas aos Conflitos de Leis sobre a Nacionalidade:

Artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Artigo 1º da Convenção de 1954.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*, 2 ed., Coimbra: Almedina, 1998.

LOEWEISTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*, 2 ed., trad. Alfredo Gallego Anabitarte, Barcelona, Ed. Ariel, 1970, p. 390.

MARQUES, Claudia Lima (coord). *O Diálogo das fontes como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*, 9 ed., São Paulo, Saraiva, 2008.

Parecer Consultivo nº OC-4/84, de 19 de Janeiro de 1984, Corte Interamericana de Direitos Humanos.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. Jussara Simões. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 165 e ss.

Immanuel Kant. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Lisboa:Edições 70 (s.d.)

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial como conteúdo essencial dos direitos fundamentais, p. 313-339, in: *Direitos Sociais – fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Claudia Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento (coord), Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

TRINDADE, Antonio Augusto. *Os tribunais internacionais contemporâneos*, Brasília, FUNAG, 2013.

WEIL, Simone. *O enraizamento*. São Paulo: EDUSC, 1991.